

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Flávia Morais)

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, com o objetivo de assegurar a oferta de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se trabalho educativo atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

Art. 2º O regime de trabalho dos estagiários admitidos em decorrência do disposto nesta Lei observará as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos termos do § 2º do art. 2º daquele diploma legal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplicam aos estágios cumpridos nos termos desta Lei os arts. 1º, 3º, II e III, e §§ 1º e 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, II, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º O estágio remunerado decorrente da aplicação do disposto nesta Lei será oferecido exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos em cujos currículos não conste a celebração de vínculo empregatício formal, submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, e poderá perdurar até que se complete a idade de 18 anos.

Parágrafo único. Na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho acadêmico dos postulantes.

Art. 4º A remuneração do estágio corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização.

Art. 5º A jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada.

Art. 6º O cumprimento do estágio decorrente da aplicação do disposto nesta Lei não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido.

Art. 7º O órgão ou entidade que admitir o estagiário designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º A quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo:

I – ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária;

II – ser fixada em número inferior ao previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, é obrigatória a admissão de pelo menos dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta ou entidade a ela vinculada.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe drama social pior do que as portas que se fecham aos jovens em busca de seu primeiro emprego. Criando um círculo vicioso que os condena a penar indefinidamente, os possíveis padrões recusam-se a admiti-los, alegando que não dispõem de experiência, mas ao mesmo tempo recusando-lhes a oportunidade sem a qual não poderão lograr esse requisito.

Programas de incentivo ao primeiro emprego, como meio de combater essa situação, disseminam-se no país. Um dos que vêm gerando melhores resultados situa-se no Estado de Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, anterior, inclusive, à Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso de início aludido.

Os dois instrumentos anteriormente referidos contêm virtudes que precisam ser agregadas em uma terceira fonte normativa, com base na ideia que motivou a aprovação da referida lei estadual, na qual se prevê um forte engajamento de órgãos e entidades públicas no esforço de qualificação e aproveitamento da mão de obra juvenil. Para cumprir essa finalidade, o projeto que ora se sugere aos nobres Pares estabelece regras onde aquelas duas iniciativas se combinam e aproveita, para construir um diploma legal ainda mais eficaz, também os critérios que nortearam a disciplina de estágios, instituída pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Em verdade, é ao Estado, e não a unidades da iniciativa privada, que cumpre a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros. Beneficiária de uma carga tributária com parca correspondência na economia mundial, a Administração Pública Federal costuma eximir-se de suas obrigações, transferindo-as para particulares por meio de benefícios fiscais ou isenções. Tal procedimento, conquanto funcione em determinados aspectos da atividade estatal, revela-se inoperante quando se busca a materialização de um propósito que muitas vezes revela-se ao empresariado mais oneroso do que qualquer encargo dos quais possam ser desincumbidos, porque não são raros os que receiam ver comprometidos os

resultados de suas empresas por força da admissão de mão de obra por eles considerada ainda imatura.

À luz desses argumentos, acredita-se ter alcançado uma fórmula capaz de equacionar a contento o grave e complexo problema de início referido, razão pela qual se pede o ágil endosso dos nobres Pares ao projeto a que se refere a presente justificação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS